

**APELAÇÃO. JÚRI. LIMITES**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**3.ª CÂMARA CRIMINAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 9.752**

**Comarca da Capital**

**IV Tribunal do Júri**

**Apelante: O. O. P.**

**Apelado : A Justiça**

*Apelação. Veredicto do Conselho de Sentença. Termo recursal que apresenta um só fundamento. Alegação de os jurados terem contrariado manifestamente a prova dos autos (art. 593, III, d, do Código de Processo Penal). Inteligência do princípio tantum devolutum quantum appellatum. Não conhecimento do apelo por outro motivo, ainda que as respectivas razões suscitem preliminar de nulidade. Precedentes do direito pretoriano nesse sentido. De resto, improcedência das arguições. Condenação, em crime de aborto qualificado pela morte da gestante, em perfeita consonância com a prova dos autos.*

**PARECER**

Em ação penal tendo como objeto crime doloso contra a vida — aborto qualificado pelo resultado morte — arts. 126 c.c. 127, segunda parte, do Código Penal, O. O. P., médico, sofreu condenação a 4 anos de reclusão e imposição de pena acessória de interdição de direito consistente na incapacidade temporária para o exercício da sua profissão, pelo período de cinco anos.

Recorre o sentenciado, tempestivamente, via ordinária, fincando o seu apelo no art. 593, III, letra *d* do Código de Processo Penal, *unicamente*.

Inquia, pois, o termo recursal o veredito do Júri de manifestamente contrário à prova dos autos, fls. 276.

*Preliminarmente, jungidos ao princípio tantum devolutum quantum appellatum que, nos casos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, é de inafastável importância, considerado o disciplinamento legal imposto no art. 593, inciso III, que exaustivamente contempla as várias situações autorizadoras do reclamo processual, não podemos concordar com o pretendido alcance das razões, de fls. 285 a*

299, que suscitam nulidade e visam, ainda, a redução da pena aplicada, desrespeitando, assim, as amarras que o próprio apelante fixou no referido termo.

O *ementário de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, ano 2, 1981 página 400, verbete 862, divulga acórdão unânime da Egrégia 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal, na Apelação Criminal n.º 4.415, sendo relator o eminentíssimo Desembargador Nicolau Mary Júnior, prestigiando exatamente esse entendimento. E o faz nos seguintes termos:

*"Conhecimento parcial da apelação, apenas pelo fundamento da alínea d, do inciso III, do art. 593, do CPP expressamente invocado na interposição."*

Tal afirmação é precedida do seguinte enunciado: "Júri. Apelação contra decisão do Tribunal do Júri. Extensão do recurso."

O Excelso Supremo Tribunal Federal, *in* "RTJ" 75/243, já manifestara a mesma compreensão ao afirmar que a apelação de decisão do Tribunal do Júri "é adstrita aos motivos invocados pelo apelante, quando da interposição".

Do apontado arresto, destacamos parte do voto do prosector re-lator, Ministro Moreira Alves, que se socorre, no ponto de *Frederico Marques, in O Júri no Direito Brasileiro*, 1955, página 193:

*"O recurso de apelação, no processo penal, tem caráter restrito, quando o juízo a quo é o júri. Se na apelação contra sentença de Juiz singular vigoram os mesmos princípios que na apelação civil, o mesmo não acontece no recurso de igual nome interposto contra decisão do Júri.*

*Por essa razão, não pode a apelação devolver à superior instância o conhecimento pleno da causa criminal, ficando o recurso exclusivamente adstrito aos motivos invocados pelo vencido ao interpô-lo."*

Assim, o apelo de O. O. P. somente pode ser conhecido no mérito.

Ainda que superada tal prejudicial do conhecimento da nulidade e pretendida diminuição da pena, vemos que, em nenhum dos dois aspectos, pode lograr êxito o recorrente:

## 1 — Nulidade da sentença

É certo que os senhores jurados acolheram a circunstância atenuante decorrente de ser o réu maior de setenta anos. E essa causa geral da diminuição da pena teve o seu reconhecimento na sentença

prolatada pelo MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri que igualmente registrou a admitida agravante da violação de dever inherente à profissão.

Ora, as apontadas circunstâncias se compensaram. Porém, o magistrado de primeiro grau para o fim da fixação do *quantum* da pena-base em dois anos de reclusão, muito pouco acima do mínimo legal, levou em consideração, expressamente a intensidade do dolo, em fiel observância do disposto no art. 42 do Código Penal, consagrador do princípio constitucional da individualização da pena.

*Quid ind?* Onde a verificação da nulidade da sentença?

## 2 — Injustiça na aplicação da pena

A simples discussão acerca da nulidade da sentença provocada pelo recorrente já demonstra, por si só, o acerto do quantitativo da pena — fixada bem próximo do seu limite mínimo — e aumentada do dobro por imposição legal, *ex vi* da parte final do art. 127 do estatuto repressivo.

Afastados, destarte, os fundamentos do apelo que, desbordam da limitação da petição recursal, passemos ao mérito.

### *Da culpabilidade do recorrente*

Inegavelmente, nos defrontamos não com um médico, cuja atividade profissional há de ficar jungida aos deveres afirmados solemnemente por ocasião da sua colação de grau.

Estamos tratando de um abortadeiro. Um “fazedor de anjos”. Useiro e vezeiro nessa prática criminosa, desde 1972, conforme notícia a repugnante resenha de fls. 91.

E poucas têm sido as oportunidades, em nossa longa vida profissional, mais de vinte anos de gratificante ofício do Ministério Público, sempre com a preocupação de buscar a exata realização da Justiça Criminal, em que vemos tão nitidamente provada a culpabilidade de quem sofre a imputação da prática de aborto com o consentimento da gestante, com a morte desta.

A autoria restou indubitavelmente apurada.

A desventurada gestante comunicou à sua irmã que fizera aborto no consultório do réu, que foi o seu provocador.

Na Polícia e em Juízo, fls. 29 e verso e fls. 67 e verso, A. S. de B. divulgou essa acusação.

O auto de exame cadavérico de fls. 22 a 23 esclarece minuciosamente a prática do aborto e consequente morte da gestante.

Estas as considerações que nos compelem a opinar pelo não provimento do recurso, alvitrando ao Colendo órgão julgador a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina a fim de ser efetivada a pena acessória.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1982.

**CEZAR AUGUSTO DE FARIAS**

Procurador da Justiça

expressamente:

Tal afirmação é proteção da liberdade de expressão. Alega-se contra o réu que seu direito à liberdade de expressão é violado quando se lhe impõe pena de prisão por crime cometido e — opinião é livre, mas obediência é lei — pena é fixa. Tais argumentos são inválidos, pois o direito à liberdade de expressão é garantido constitucionalmente, e a pena de prisão é uma sanção que não pode ser aplicada a título de punição por opinião ou crença. O artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal garante a liberdade de expressão, e o artigo 225, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a pena de prisão para determinados crimes, não impõe pena de prisão por opinião ou crença.

Do acordado temos como conclusão que o artigo 225, § 1º, da Constituição Federal, não viola o princípio da liberdade de expressão. Ministro Moreira Alves, que se colocou no ponto de Frederico Marques, em 10 junho 1982, página 198.

O réu não é apenado na medida exagerada, nem considerado culpado, mas sim considerado condenado, o que é devidamente justificado. Ele é considerado culpado por ter cometido o crime de homicídio qualificado, e não por opinião ou crença. A pena de prisão é uma sanção que não pode ser aplicada a título de punição por opinião ou crença. O artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal garante a liberdade de expressão, e o artigo 225, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a pena de prisão para determinados crimes, não impõe pena de prisão por opinião ou crença.

Além disso, a pena de prisão é uma sanção que não pode ser aplicada a título de punição por opinião ou crença. O artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal garante a liberdade de expressão, e o artigo 225, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a pena de prisão para determinados crimes, não impõe pena de prisão por opinião ou crença.

1. — Nada se pode dizer a respeito da aplicação da pena de prisão, já que o artigo 225, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a pena de prisão para determinados crimes, não impõe pena de prisão por opinião ou crença.

É certo que os senhores jurados podem aplicar a pena de prisão para determinados crimes, mas isso não significa que a pena de prisão seja aplicada a título de punição por opinião ou crença. O artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal garante a liberdade de expressão, e o artigo 225, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a pena de prisão para determinados crimes, não impõe pena de prisão por opinião ou crença.